

## Ementas Consultoria

**69) CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. NOMEAÇÃO. NEPOTISMO.** Exoneração de cargo em comissão cuja investidura foi precedida de processo seletivo. Aplicação da Súmula Vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal. Impossibilidade de construção de normas de exceção pela Administração Pública. Cumprimento da súmula nos estritos termos em que foi editada. Abrangência de situação irregular decorrente de nomeação anterior à vigência da súmula. Aplicação do Decreto Estadual nº 54.376, de 26 de maio de 2009. Inocorrência de ofensa a direito adquirido ou a ato jurídico perfeito. Inexistência de decadência ou prescrição. Descabimento de notificação prévia do servidor. Precedentes: **Pareceres PA nº 189/2009, nº 72/2010 e nº 184/2010**; despachos da Subprocuradoria Geral do Estado da Área da Consultoria Geral. (Parecer PA nº 01/2013 – Aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 23/05/2013)

**70) PEDIDO DA ASSOCIAÇÃO DOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS DO PROCON/SP DE ACESSO A DADOS RELATIVOS A PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO DE EMPREGADOS DAQUELA FUNDAÇÃO, COM FUNDAMENTO**

**NA LEI FEDERAL Nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação. Possibilidade.** As informações relativas a concursos de promoção, realizados por órgãos da Administração Pública, estão submetidas ao princípio da publicidade (Art. 37, CF) e, assim, não configuram dados e informações pessoais. A divulgação dessas informações não viola a intimidade e a privacidade dos avaliados. (Parecer PA nº 02/2013 – Aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 07/05/2013)

**71) CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. EMPREGADO PÚBLICO. NEPOTISMO.** Servidores de autarquia, investidos em empregos públicos de confiança. Aplicação da Súmula Vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal. Atribuições de direção, chefia e assessoramento ínsitas a todos os cargos em comissão e funções de confiança da Administração Pública, por determinação constitucional. Respeito à exigência de prévia aprovação em concurso público para postos de trabalho que não encerrem tais atribuições excepcionais. Inteligência do artigo 37, II e V, da Constituição da República. Caso concreto que, salvo se admitida a burla à exigência do concurso público, ajusta-se à hipótese da súmula. Aplicação do ato normativo nos estritos termos em que foi editado. Dever da autarquia de dispensar um dos

servidores em questão, nos termos da orientação superiormente fixada no âmbito da Procuradoria Geral do Estado. Ausência de direito do empregado em comissão livremente dispensado ao pagamento de acréscimo rescisório sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a concessão do aviso-prévio, trabalhado ou indenizado. Precedentes: **Pareceres PA nº 189/2009, nº 72/2010, nº 184/2010, nº 4/2012 e nº 4/2013;** despachos da Subprocuradoria Geral do Estado da Área da Consultoria Geral. (Parecer PA nº 09/2013 – Aprovado pelo SubProcurador-Geral do Estado – Área da Consultoria Geral em 10/05/2013)

**72) DIREITO À SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE.** Lei nº 3.227/99, alterada pela Lei nº 3.989/2008, do Município de B. P., que permite celebração de convênio com Associações de Moradores de Bairros para a realização de programas voltados ao atendimento da população na área de saúde, em especial os programas Saúde da Família e Agentes Comunitários de Saúde. Representação do Ministério Público do Trabalho sobre sua suposta inconstitucionalidade. Norma que não viola os artigos 198 e 199 da Constituição Federal, nem o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 51/2006, nem o artigo 220 da Constituição Estadual. Matéria, todavia, que pode sofrer reflexos do julgamento da ADI 1923, pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes: Pareceres PA nº 289/99 e 176/2007. (Parecer PA nº 11/2013 – Aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 02/05/2013)

**73) PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.** Domingos, feriados e dias sem expediente intercalados entre faltas sucessivas do servidor. Desconto da remuneração por expressa determinação legal. Contagem desses dias como tempo de serviço e, conseqüentemente, como tempo de contribuição na hipótese do artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/1998. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 110 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado – Lei Estadual nº 10.261, de 28 de outubro de 1968.

*Se bem que os domingos, feriados e dias sem expediente intercalados entre faltas sucessivas do servidor não gerem o direito ao vencimento ou à remuneração, devem ser contados como tempo de serviço e, conseqüentemente, como tempo de contribuição para efeito de aplicação do artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/1998.* (Parecer PA nº 12/2013 – Aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 06/05/2013)

**74) SPPREV. REGIME PREVIDENCIÁRIO DOS MILITARES ESTADUAIS. PENSÃO POR MORTE. ISENÇÃO PARCIAL DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, EM RAZÃO DE DOENÇA INCAPACITANTE, PREVISTA NO ART. 40, § 21 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO DADA PELA EC 47/2005. INAPLICABILIDADE.** A isenção parcial da contribuição previdenciária, em razão de doença incapacitante, aplicável aos servidores públicos civis inativos e seus pensionis-

tas (artigo 40, § 21 da CF), não configura norma autoaplicável, mas há regra para sua integração. Precedentes: Pareceres PA ns. 142/2006, 144/2006 e 94/2009. A Constituição Federal distingue o regime previdenciário dos servidores públicos civis, regidos pelo art. 40 da CF, do regime previdenciário dos militares, regido pelos arts. 42 e 142 da CF. Precedentes: Pareceres PA 161/2005 e 26/2006. A regra do artigo 40, § 21 da Constituição Federal é específica para o regime previdenciário dos servidores públicos civis titulares de cargos efetivos, não se aplicando aos militares, nem a seus pensionistas. (Parecer PA nº 13/2013 – Aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 06/05/2013)

**75) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL TITULAR DE CARGO EFETIVO AFASTADO PARA OCUPAR FUNÇÃO DE CONFIANÇA, EM ORGÃOS DO PRÓPRIO ESTADO, REGIDA PELA LEGISLAÇÃO CELETISTA. DÚVIDA SOBRE A QUAL REGIME PREVIDENCIÁRIO DEVEM SER VERTIDAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.** As contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração de servidor público estadual titular de cargo efetivo, ocupando função de confiança regida pela legislação celetista, em órgão do próprio Estado de São Paulo, com ou sem prejuízo de seus vencimentos, devem ser recolhidas para o Regime Próprio dos Servidores, nos termos dos artigos 13, § 2º da Lei Federal nº 8.212/91, l-A da Lei Federal nº 9.717/98 e artigo 8º,

§ 2º da Lei Complementar Estadual nº 1.012/2007. Proposta de revisão parcial do Parecer PA nº 169/2008. (Parecer PA nº 16/2013 – Aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 07/05/2013)

**76) SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. ESTÁGIO PROBATÓRIO E APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CONTAGEM DE TEMPO.** Tempo de efetivo exercício no cargo. Designação para função pública com atribuições meramente complementares às do cargo de provimento efetivo que dá azo à estabilidade e à aposentadoria voluntária. Cômputo do tempo de designação como de efetivo exercício para os fins constitucionais. Possibilidade, em tese. Inteligência dos artigos 6º, IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, e 41, *caput*, do corpo permanente da Constituição da República. Hipótese em que, no mais, as funções do cargo efetivo ocupado pelo servidor e aquelas para as quais foi designado constituem, igualmente, funções de magistério, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Inocorrência de afastamento das atribuições do cargo. *Nem sempre o servidor titular de cargo de provimento efetivo designado para função pública – normalmente retribuída por gratificação ou pro labore – abandona com isso o exercício real das atribuições de seu posto de origem. Isso porque, assim como existem funções na Administração que encerram um conjunto autônomo de competências, outras há cujo conteúdo ocupacional é apenas complementar das atribuições dos cargos de quem as vem a preencher.*

*São todas, para a Constituição vigente, funções de confiança, embora ainda se distingam, no ordenamento infraconstitucional, sob o ponto de vista da suficiência de sua composição formal.* (Parecer PA nº 20/2013 – Aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 07/05/2013)

**77) INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. DROGARIAS E FARMÁCIAS. VENDA DE ALHEIOS.** Lei Municipal nº 5.884/2002, de Jundiá, que autoriza e regula a venda de mercadorias alheias e serviços estranhos às atividades sanitárias em farmácias e drogarias. Inconstitucionalidade, por ofensa aos artigos 24, XII da Constituição Federal e 144 da Carta Estadual. Precedente analisado nos Pareceres PA nº 277/2007, que examinou lei estadual de teor similar (Lei nº 12.623/2007), PA nº 146/2009, que examinou a Lei nº 6367/2006, do Município de Araraquara, de conteúdo parecido, PA nº 130/2010, que analisou a Lei nº 2.547/2005, do Município de Pedreira, de conteúdo muito assemelhado, e PA nº 57/2011, que analisou a Lei nº 2.322/2004, do Município de Paraguaçu Paulista. Proposta de ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade junto ao Tribunal de Justiça do Estado. Minuta de ADIN. (Parecer PA nº 27/2013 – Aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 14/05/2013)

**78) SERVIDOR PÚBLICO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. DÚVIDA QUANTO À DATA DO ATO DE INSTITUIÇÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**

**NO ESTADO DE SÃO PAULO.** Análise do Parecer PA nº 7/2013, devidamente aprovado pelo Procurador-Geral do Estado. A data de instituição do Regime de Previdência Complementar dos Servidores do Estado é o dia **21 de janeiro de 2013**, quando ocorreu a publicação, no DOU, da Portaria de aprovação, pelo órgão regulador federal (PREVIC), do Plano de Benefícios PREVCOM RP. Precedente: Parecer PA nº 7/2013. (Parecer PA nº 31/2013 – Aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 15/05/2013)

**79) PREVIDÊNCIA SOCIAL. Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro.** Tempo de contribuição. Contagem recíproca. Artigo 201, parágrafo 9º, da Constituição da República. Aproveitamento do tempo de contribuição à Carteira das Serventias para efeito de aposentadoria pelo regime geral da previdência social. Caracterização do regime da Carteira como regime próprio de previdência social do Estado de São Paulo, antes da Emenda Constitucional nº 20/1998, que restringiu os regimes próprios aos servidores titulares de cargos efetivos. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Posição do Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público do Ministério da Previdência Social. Possibilidade de que, em caráter excepcional, a SPPREV, como atual entidade gestora do regime próprio de previdência dos servidores públicos do Estado de São Paulo, homologue certidões de tempo de contribuição prestada à Carteira das Serventias até 15 de dezembro de 1998, dia anterior ao da publicação

da Emenda Constitucional referida. Proposta de alteração da orientação fixada na Procuradoria Geral do Estado quando da aprovação do **Parecer PA nº 93/2009**. (Parecer PA nº 34/2013 – Aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 28/05/2013)

**80) SERVIDOR PÚBLICO. Aposentadoria. Regime próprio. Contagem recíproca.** Artigo 201, parágrafo 9º, da Constituição da República. Averbação de antigo tempo de contribuição na atividade privada para efeito de modificação do ato de concessão da aposentadoria regularmente editado. Viabilidade, respeitada a prescrição quinquenal. Artigo 1º do Decreto Federal nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932. Precedentes: **Pareceres PA-3 nº 47/1999 e 48/1999**; despacho de aprovação parcial do **Parecer PA-3 nº 19/1998**. Prescrição que atinge a exigibilidade do fundo de direito. Inteligência da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência pacífica daquela Corte. Caso concreto: inoccorrência de prescrição. Pretensão do ex-servidor nascida no momento em que a Administração retificou de ofício o ato de concessão da aposentadoria, para que, de integrais, passasse a gerar proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Alteração de critério jurídico. Inexistência de má-fé do ex-servidor. Proposta de deferimento do pedido administrativo, observando-se, no mais, as normas introduzidas pela Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012.

*“O pedido de retificação do ato de aposentadoria para a contagem do*

*tempo de serviço prestado à iniciativa privada, anterior à inatividade, deve respeitar o prazo quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.”* (Parecer PA nº 40/2012 – Aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 07/05/2013)

**81) CONSTITUCIONALIDADE. ESTADO-MEMBRO. SAÚDE E VIGILÂNCIA SANITÁRIA. AÇÃO JUDICIAL – Ação Direta Declaratória de Inconstitucionalidade.** Exame da constitucionalidade da Lei nº 14.708, de 15 de março de 2012, do Estado de São Paulo, que, em seu artigo 1º, assegura, às farmácias e drogarias deste Estado o direito de disponibilizar, em área de circulação comum, para autosserviço e alcance direto do consumidor, todos os medicamentos isentos de prescrição médica, tais como analgésicos, anti-térmicos, complementos vitamínicos e antiácidos. Inconstitucionalidade orgânica por colidência com normas constitucionais de direito sanitário de competência geral da União. Inconstitucionalidade material consistente na inviabilização do dever do Estado de preservação da saúde pública. Propositura de ação direta de inconstitucionalidade perante o Col. Supremo Tribunal Federal. Legitimação ativa do Governador do Estado. Modificação normativa provocada pela edição da Resolução RDC nº 41, de 26 de julho de 2012, que alterou a Resolução RDC nº 44, de 17 de agosto de 2009, e revogou a Instrução Normativa IN nº 10, de 17 de agosto de 2009, para permitir que os medicamentos isentos de prescrição permaneçam ao alcance

dos usuários, por meio de autosserviço no estabelecimento, com alerta ao público no que concerne à automedicação. Inconveniência e inoportunidade de proposição de ADIn em face do novo cenário normativo. (Parecer PA nº 45/2012 – Aprovado pelo Procurador-Geral do Estado, em 13/05/2013)

**82) AUXÍLIO-FUNERAL. Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária.** Benefício de natureza assistencial correspondente ao valor de 2 (dois) meses da remuneração, na hipótese de a morte do agente penitenciário ou do agente de escolta e vigilância penitenciária ter ocorrido em decorrência de lesões sofridas no exercício das funções. O acidente “*in itinere*” não é equiparado ao acidente no exercício efetivo das funções para efeito do § 1º do artigo 168 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo, na redação dada pela Lei Complementar nº 1.012, de 5 de julho de 2007. (Parecer PA nº 46/2011 – Aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 13/05/2013)

**83) SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. SEPARAÇÃO JUDICIAL. PENSÃO POR MORTE.** Percebimento, por mais de dez anos, de pensão em percentual menor que o devido por expressa decisão judicial, que fixou alimentos devidos à ex-cônjuge. Divergência instaurada no âmbito da Consultoria Jurídica da SPPREV a respeito da possibilidade de anulação do ato concessivo viciado. Impossibilidade. Obediência ao princípio da legalidade. Decadência verificada. Artigo 10, inciso I, da Lei Estadual nº

10.177/1998. Precedentes: Pareceres PA-3 nº 318/2001 e AJG nº 342/2000. (Parecer PA nº 52/2012 – Aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 06/05/2013)

**84) PENSÃO ESPECIAL.** Favor concedido por lei de efeitos concretos aos pais de militar estadual falecido. 1. Falecimento posterior da beneficiária. Reversão da cota-parte ao beneficiário sobrevivente. Impossibilidade. Analogia com a lei previdenciária vigente à época do fato que seria hábil a gerar a reversão – Lei Estadual nº 452, de 2 de outubro de 1974, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 1.013, de 6 de julho de 2007. Reversão admitida somente de filhos para cônjuge ou companheiro ou companheira e destes para aqueles. Precedentes: **Pareceres PA nº 51/2010, PA nº 143/2004, PA nº 74/2004, PA nº 284/2003 e PA-3 nº 19/1994.** 2. Competência da São Paulo Previdência. Administração dos regimes próprios de previdência dos servidores públicos e dos militares estaduais. Vedação legal à atuação da autarquia nas demais áreas da seguridade social ou em qualquer outra área não pertinente à precípua finalidade do ente descentralizado. Proposta de que a São Paulo Previdência adote, por intermédio da Secretaria de Estado a que está vinculada, providências no sentido de que a administração e o pagamento da pensão em exame sejam transferidos à Administração Direta Estadual. (Parecer PA nº 57/2012 – Aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 06/05/2013)

**85) SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO – DOENÇAS GRAVES OU INCAPACITANTES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ISENÇÃO.** A Administração Pública Estadual deve sempre se escorar em laudo expedido por serviço médico oficial para reconhecer a isenção do Imposto de Renda ou o direito à redução da base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Se indicada a data em que a doença foi contraída pelo pensionista ou pelo aposentado, cumpre à fonte pagadora reconhecer retroativamente a isenção do Imposto de Renda ou o direito à redução da base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Deve o Estado devolver o valor de Imposto de Renda retido na fonte por seus órgãos, mesmo que a retenção tenha ocorrido em exercício findo, diante do disposto no inciso I do artigo 157 da Constituição Federal. Súmula 447 do Superior Tribunal de Justiça reconhece a legitimidade do Estado para figurar no polo passivo de ação de repetição de indébito relativa ao Imposto de Renda retido na fonte de seus servidores. Novo enfoque à advertência contida no Parecer PA 151/2006, referente à cautela para a restituição do Imposto de Renda. Reconhecida com efeitos retroativos a isenção do Imposto de Renda ou o direito à redução da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, remanesce o interesse patrimonial de reaver os valores retidos a maior. Essa pretensão de repetição do indébito pode ser legitimamente exercida pelo espólio ou sucessores depois da morte do aposentado ou pensionista, obser-

vada sempre a prescrição. (Parecer PA nº 59/2011 – Aprovado parcialmente pelo Procurador-Geral do Estado em 02/05/2013)

**86) MEIO AMBIENTE.** Área de proteção e recuperação dos mananciais da bacia hidrográfica do Reservatório Billings. Grupo de fiscalização integrada. Inteligência do parágrafo único do artigo 102 da Lei Estadual nº 13.579, de 13 de julho de 2009. Norma que regula a atuação, em qualquer hipótese, do grupo de fiscalização, abrangendo, dessa forma, a fiscalização em campo.

*“Quando o texto dispõe de modo amplo, sem limitações evidentes, é dever do intérprete aplicá-lo a todos os casos particulares que se possam enquadrar na hipótese geral prevista explicitamente; não tente distinguir entre as circunstâncias da questão e as outras; cumpra a norma tal qual é, sem acrescentar condições novas, nem dispensar nenhuma das expressas.”* (Parecer PA nº 60/2011 – Aprovado pelo Procurador-Geral do Estado, em 23/05/2013)

**87) PARCERIA. PENA CRIMINAL.** Prestação de serviços à comunidade. Instrumento a ser firmado entre a Secretaria de Administração Penitenciária e entidades que se dispõem a abrir vagas para a prestação desses serviços. Inexistência de finalidade lucrativa dessas entidades. Hipótese que não se subsume às regras da lei de licitações. Inconveniência da adoção do instrumento de convênio, dada a rigidez formal do modelo. Possibilidade de assinatura de documento que aproxime entidade e Poder Público, delimitando

tando direitos e deveres. Vinculação aos princípios da igualdade e impessoalidade. (Parecer PA nº 62/2011 - Aprovado pelo SubProcurador-Geral do Estado Área da Consultoria Geral em 10/05/2013)

**88) SERVIDOR PÚBLICO. Incorporação de gratificação. Pedidos formulados pelo servidor e concessões expedidas pela Administração com base no artigo 133, da Constituição Estadual. Afastamento, com prejuízo dos vencimentos, para prestar serviços junto à Fundação CASA – Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente (à época, Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor – FEBEM).** Pedido de reexame do indeferimento de concessão de gratificação, com fulcro no Parecer GPG-Cons. nº 95/2009, que admite a incorporação de gratificação de representação prevista no inciso III, do artigo 135, da Lei nº 10.261/68, *‘ainda que decorrente de prestação de serviços em outros Poderes do Estado, em órgãos da Administração Direta, em autarquias e em fundações públicas’*. Hipóteses díspares, a dos autos, fundada na Constituição Estadual e, a do referido parecer, no Estatuto Funcional. Informação constante dos autos de que o servidor, durante o afastamento junto à FEBEM, foi contratado sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Nova orientação dada pelo Parecer GPG-Cons. nº 149/2010. (Parecer PA nº 65/2011 – Aprovado pelo Sub-Procurador-Geral do Estado Área da Consultoria Geral em 09/05/2013)

**89) CONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO. AUTARQUIA. SANEAMENTO BÁSICO. TAXA. PODER REGULAMENTAR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. Precedente PARECER PA Nº 131/2009.** Execução fiscal movida pela autarquia responsável pelos serviços de água e esgoto do Município de Araraquara em face da Fazenda do Estado, tendo em vista a coleta do esgoto advindo de penitenciária estadual. Inconstitucionalidade dos decretos municipais tarifários suscitada incidentalmente na defesa oferecida pela Regional de São Carlos (PR-12) da PGE. Manifestação no mesmo sentido da CJ da SAP, que detectou: ilegalidade, em face de lei municipal que estabelecia a remuneração dos serviços de esgoto mediante a cobrança de taxa; e inconstitucionalidade, em virtude da fixação de tarifas diferenciadas, beneficiando as entidades da Administração local em detrimento dos demais entes públicos. Improcedência da alegação de ilegalidade: alteração do dispositivo legal paradigma. Inconstitucionalidade da mencionada discriminação tarifária: preferência em favor de entidades municipais constitucionalmente vedada (art. 19, III, da CF). Revogação dos decretos que serviram de fundamento à exação. Persistência da apontada inconstitucionalidade no decreto tarifário em vigor. **Parecer PA nº 131/2009 que apontava a inoportunidade da propositura de ação direta de inconstitucionalidade em face do Decreto nº 9.078/09, do Município de Araraquara, aprovado parcialmente, com determinação de elaboração de minuta da ADIN.**



Proposta de envio dos autos ao Procurador-Geral do Estado para que fixe a orientação, neste caso, nos termos do artigo 6º, inciso I da LC 478/86. (Parecer PA nº 71/2011 – Aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 16/05/2013)

**90) BEM PÚBLICO. TERRA DEVOLUTA. AÇÃO DISCRIMINATÓRIA.** Áreas situadas dentro do raio de titularidade do Município. Local ocupado por serviços públicos do Estado. Legitimação de posse. Existência de imóveis doados pelo Município ao IPESP, em que foram construídas edificações para a instalação de serviços públicos estaduais. Áreas objeto de compromisso de compra e venda firmado entre o Estado e o IPESP. Termo de consolidação de dívidas previsto no artigo 28 da Lei Complementar Estadual nº 1.010, de 1º de junho de 2007. Análise da situação desses imóveis. Como decorrência da decisão proferida na ação discriminatória, o compromisso de compra e venda firmado não mais é título hábil a transferir o domínio do imóvel. Isso não significa que não seja instrumento hábil a gerar dever obrigacional do Estado em relação à autarquia. Proposta de exclusão do termo de consolidação do valor relativo ao terreno, mantendo-se o valor suficiente para ressarcir a autarquia pela edificação e pela utilização pelo Estado do imóvel por quarenta anos, sem a contraprestação pecuniária correspondente. Situação concreta em que o dever de indenizar as benfeitorias feitas na área pelo IPESP é do Estado e não da Prefeitura Mu-

nicipal. (Parecer PA nº 106/2011 - Aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 07/05/2013)

**91) TETO REMUNERATÓRIO. ARTIGO 37, INCISO XI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DA CUMULAÇÃO DE REMUNERAÇÕES EM QUE PARTE É ANTERIOR À VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003 E PARTE É POSTERIOR A ELA.** Aplicação do Teto Remuneratório para cada remuneração recebida antes da vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003. A parcela remuneratória recebida após a vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003 deve ser somada às demais, aplicando-se o teto remuneratório sobre essa nova parcela. Precedentes: Pareceres PA nºs 156/2004 (na forma em que aprovado), 280/2004 (na forma em que aprovado) e 130/2011. Tal entendimento refere-se exclusivamente para casos de novas acumulações de parcelas remuneratórias, ocorridas após a vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003, pelo que nos casos de acumulação de parcelas remuneratórias sobre as quais, presentemente, incide, isoladamente, o teto remuneratório, esse entendimento deve ser mantido quando houver mera alteração fática da situação. (Parecer PA nº 06/2013 – Aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 11/06/2013)

**92) PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL TITULAR DE CARGO EFETIVO FALECIDO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 167 E ANTES DA PROMULGAÇÃO DA LEI**

**Nº 10.887/2004. DÚVIDA SOBRE O MARCO INICIAL PARA A APLICAÇÃO DAS NORMAS DO ART. 40, §§ 7º E 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** As pensões por morte relativas a óbitos ocorridos até 19.02.2004 são regidas pela regra da “integralidade”, e, assim, a elas não se aplicam o disposto no art. 40, § 7º da Constituição Federal, com redação dada pela EC 41/2003. As pensões por morte relativas a óbitos ocorridos a partir de 20.02.2004 são regidas pelo art. 2º da Medida Provisória 167 até a data da publicação da Lei nº 10.887/2004 (21/06/2004) e dessa data em diante pelo art. 2º dessa lei (aprovação de projeto de conversão de Medidas Provisórias). As pensões inclusas nas Emendas Constitucionais nºs 41, 47 e 70 são regidas pela regra da “paridade”, e, assim, a elas não se aplicam o disposto no art. 40, § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela EC 41/2003. As demais pensões submetem-se à norma do art. 40, § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela EC 41/2003. As pensões submetidas à regra do artigo 40, § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela EC 41/2003, são reajustadas nos termos da Lei Complementar Estadual nº 1.105/2010, sendo inaplicável o artigo 15 da Lei Federal nº 10.887/2004. Precedentes: Pareceres PA nºs 123/2004, 198/2006 e 216/2008, na forma em que aprovados. (Parecer PA nº 23/2013 – Aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 11/06/2013)

**93) APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Emenda Constitucional**

**nº 70, de 29.03.2012.** Novas regras de Aposentadoria por Invalidez aplicáveis a servidores que ingressaram no serviço público até 31.12.2003. Procuradores do Estado aposentados por invalidez, a partir de 01.01.2004. VERBA HONORÁRIA. Aposentadoria com vencimentos integrais, correspondentes à remuneração do cargo efetivo. Pensão por Morte calculada com base no artigo 40, parágrafo 7º da Constituição Federal. Reajuste dos Proventos de Aposentadoria, de acordo com as regras do artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41 /2003. (Parecer PA nº 26/2012 – Aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 21/06/2013)

**94) APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ESTÁGIO PROBATÓRIO.** Agente de Segurança Penitenciário. Dúvida consistente na possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez a servidor em estágio probatório. Laudo favorável do órgão médico oficial. Viabilidade. Inteligência do artigo 40, §1º, inciso I e artigo 41 da Constituição Federal. Pareceres PA 202/2009 e 230/2008. Orientações traçadas em situações distintas. MS 22.947/BA e MS 24.744/DF revelam entendimento que se ajusta à concessão de aposentadoria voluntária. Precedente nesse sentido: TCU-019.157/2006-2. Aposentadoria por Invalidez. Alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 70, de 29.03.2012, para os servidores que ingressaram no serviço público até 31.12.2003, que não alteraram a proporcionalidade dos proventos segundo a regra do inciso I do § 1º do

art. 40 da CF/88, mas tão somente a base de cálculo, que corresponderá à remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria (art. 6º – A da EC 41/2003). (Parecer PA nº 37/2013 – Aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 27/06/2013)

**95) DEPÓSITOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS. Leis Federais nºs 10.482/2002 e 11.429/2006 e Lei Estadual nº 12.787/2007. Leis que autorizam repasses ao Tesouro estadual de parte dos Depósitos Judiciais e Extrajudiciais relativos a processos em que a Fazenda estadual seja parte.** Questionamentos do Banco do Brasil sobre a forma de implementação dessas Leis. Desnecessidade de segregação do Fundo de Reserva para fins de tratamento distinto entre depósitos judiciais e extrajudiciais. Procedimentos de ressarcimento em caso de haver diferença em favor do Interessado. Exegese do artigo 6º da Lei Federal nº 11.429/2006 e do artigo 4º do Decreto estadual nº 52.780/2008. Situação que não configura operação de crédito nos termos da Lei Complementar nº 101/2000. (Parecer PA nº 38/2012 – Aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 21/06/2013)

**96) CONVÊNIO. FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS – FID. REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E URBANÍSTICO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA. CONVERGÊN-**

**CIA DE OBJETIVOS DO FID E DA FUNDAÇÃO ITESP.** Dúvidas quanto à possibilidade de utilização de recursos do FID para o pagamento de despesas com pessoal da própria fundação conveniente. Situação diversa da tratada no Parecer PA nº 105/2011. **Impossibilidade de repasse de recursos do FID para custear a remuneração dos servidores do ITESP que, consoante as atribuições que lhes são afetas, trabalharam na execução do objeto do convênio.** Mútua colaboração que impõe efetivo investimento (contrapartida) da entidade conveniente. **Diárias. Natureza indenizatória.** Não se incorporam à remuneração. **Precedentes: Parecer PA-3 nº 98/1997, PA nº 214/2003, PA nº 52/2005, PA nº 191/2007, PA nº 9/2008, PA nº 196/2008 e PA nº 36/2012.** Despesa possível de ressarcimento com recursos do FID. Disposições que autorizam essa utilização. **Hospedagem. Combustível. Sem caráter remuneratório.** Serviços prestados por terceiros e despesas de locomoção com o fim único de efetivação do objeto conveniado. **Despesas realizáveis com recursos do FID.** Possibilidade prevista em manual aprovado pelo Conselho Gestor. Necessidade de comprovação da regularidade das contratações e dos pagamentos efetuados. Pleito da Fundação ITESP que deverá ser analisado pela origem considerando os trabalhos realizados e o término da vigência do ajuste. (Parecer PA nº 38/2013 – Aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 13/06/2013)

97) **MILITAR REFORMADO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DE PROVENTOS DE INATIVIDADE POR IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE REMUNERAÇÕES.** Tendo o militar reformado sido aprovado em concurso público para o cargo com remuneração inacumulável com os proventos que recebe da São Paulo Previdência – SPPREV, é lícito requerer a suspensão de seus proventos. Situação que não se confunde com renúncia à aposentadoria, ou renúncia aos proventos de aposentadoria e não possui qualquer incompatibilidade com a regra do artigo 6º da Lei Estadual nº 452/74, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 1013/2007. Precedentes: Pareceres PA nºs 98/98 e 303/2004, nos termos do despacho de desaprovação do Procurador-Geral do Estado. (Parecer PA nº 40/2013 – Aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 18/06/2013)

98) **VANTAGENS PECUNIÁRIAS. PRÊMIO DE INCENTIVO (Lei 8.975/94) E PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE MÉDICA (Lei Complementar nº 1.193, de 2/1/2013).** Dúvidas suscitadas pelo órgão técnico da Secretaria da Saúde relacionadas ao cumprimento de decisões judiciais (obrigação de fazer) versando as duas gratificações. Vedação de percepção cumulativa do Prêmio de Produtividade Médica, instituído à carreira de Médico dos quadros das Secretarias de Estado e das Autarquias, e do Prêmio de Incentivo. Art. 18, inciso I e art. 33, inciso II da LC 1.193/2013. Consectários. Esclarecimentos prestados à luz da instrução dos autos bem assim dos questionamentos formulados pela origem. (Parecer PA nº 41/2013 – Aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 28/06/ 2013)